



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

INFORMATIVO 09/2021
ATIVIDADES PRESENCIAIS NAS
ESCOLAS ENTRE 1º E 15 DE MARÇO DE 2020

Nosso informativo nº 7, de 26 de fevereiro, e 8, de 27 de fevereiro, trataram dos decretos do Distrito Federal publicados nessas datas. Está é parte do último informativo

“*Decreto Distrital 41.849/2021 = Art. 2º Ficam suspensos até o dia 15 de março de 2021, no âmbito do Distrito Federal, todas as atividades e estabelecimentos comerciais, inclusive:*

(...)

III - atividades educacionais presenciais em todas as creches, escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública e privada;

(...)

Oitavo, assim como praticado durante ano de 2020, entendemos que estão suspensas até dia 15 de março as atividades com alunos dentro das escolas. No entanto, estão permitidas as atividades sem alunos, como administração financeira e manutenção. Ademais, também está permitido o comparecimento dos professores à escola para atenderem pela internet os alunos que estejam em suas casas, inclusive para aulas online. Dessa maneira, os professores poderão ministrar suas aulas dentro da escola, em suas salas de aula, com os protocolos de segurança, utilizando-se de todos os equipamentos já adquiridos para o trabalho em meio virtual.

Assim, na realização de atividades presenciais sem alunos, deve ser atendido o art. 5 do novo Decreto 41.849, de hoje. Este repete o que já existiu desde sempre; "III - organizar uma escala de revezamento de

dia ou horário de trabalho entre os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;". *Portanto, as escolas devem organizar o cronograma de trabalho, com as datas em que as equipes deverão trabalhar na sede.*"

Algumas pessoas apresentam dúvidas sobre a validade de professores praticarem atividades presenciais dentro da escola, sem presença de alunos. Assim, detalhamos o assunto em onze argumentos.

Primeiro - A nova norma vigente, Decreto nº 41.849, de sábado, 27 de fevereiro, tem, a respeito de suspensão de atividades presenciais, redação equivalente às que valeram no Distrito Federal a partir de 11 de março de 2020.

"Decreto Distrital 41.849/2021 = "Art. 2º Ficam suspensos até o dia 15 de março de 2021, no âmbito do Distrito Federal, todas as atividades e estabelecimentos comerciais, inclusive:

(...)

III - atividades educacionais presenciais em todas as creches, escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública e privada;

Decreto 40.509, de 11 de março = *"Art. 2º Ficam suspensos, no âmbito do Distrito Federal, pelo prazo de cinco dias, prorrogáveis por igual período:*

(...)

II – atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública e privada;"

Decreto 40.520 de 14 de março, que revogou decreto anterior = *"Art. 2º Ficam suspensos, no âmbito do Distrito Federal, pelo prazo de quinze dias:*

(...)

III - atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública e privada;"

Decreto = 40.550 de 23 de março = “*Art. 2º Ficam suspensos, no âmbito do Distrito Federal, até o dia 05 de abril de 2020:*

(...)

III - atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública e privada;”

Decreto 40.817, de 22 de maio, vigente até julho, quando o decreto 40.939 liberou gradualmente = “*Art. 2º Ficam suspensas as atividades educacionais presenciais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública e privada, no âmbito do Distrito Federal.*”

Como se vê, as normas de suspensão do ano 2020 tinham redação equivalente à nova norma de 2021. Portanto, a interpretação para aplicação também deve ser equivalente. Se, em 2020, a interpretação era de proibição de atividades educacionais presenciais com alunos, permitidas aquelas sem alunos, como as administrativas e as de aulas on-line, com professor na escola e estudantes em casa, este deve ser o entendimento em 2021.

Segundo - Considerando o texto atual do art. 2º, inciso III, há necessidade de compreendê-lo no contexto de todo o Decreto. E este último é muito claro quanto à continuidade das atividades presenciais de fornecimento domiciliar aos alunos. Neste sentido, por exemplo, segundo o art. 4º, do Decreto 41.849, de 27 de fevereiro, estão autorizadas as operações de *delivery*, *drive-thru* e *take-out*, sem abertura do estabelecimento para atendimento ao público em suas dependências naquelas atividades suspensas pelo art. 2º. Então, devem ser mantidas em funcionamento as estruturas produtivas para atingir os consumidores, sendo que a produção de aulas no interior das escolas para transmissão on-line equivale a *delivery*, *drive-thru* e *take-out*.

Terceiro - Não há perigo para atuação de professores dentro da escola com finalidade de aulas on-line aos alunos em

casa, pois o atual Decreto prevê que as atividades presenciais devem ocorrer assegurando o seguinte.

“Art. 5º Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos e medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias, inclusive:

I - garantir a distância mínima de dois metros entre as pessoas;

II - utilização de equipamentos de proteção individual, a serem fornecidos pelo estabelecimento, por todos os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;

III - organizar uma escala de revezamento de dia ou horário de trabalho entre os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;

IV - proibir a participação nas equipes de trabalho de pessoas consideradas do grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com comorbidades consideradas essas conforme descrito no Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde através do sítio:

<http://www.saude.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/02/Plano-de-Contingencia-V.6..pdf>;

V - priorizar, no atendimento aos clientes, o agendamento prévio ou a adoção de outro meio que evite aglomerações;

VI - disponibilizar álcool em gel 70% a todos os clientes e frequentadores;

VII - manter os banheiros e demais locais do estabelecimento higienizados e com suprimentos suficientes para possibilitar a higiene pessoal dos empregados, colaboradores, terceirizados, prestadores de serviço e consumidores;

VIII - utilizar máscaras de proteção facial conforme o disposto na Lei nº 6.559, de 23 de abril de 2020, e no Decreto nº 40.648, de 23 de abril de 2020;

IX - aferir a temperatura de todos consumidores;

X - aferir e registrar, ao longo do expediente, incluída a chegada e a saída, a temperatura dos empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço, devendo ser registrado em planilha, na qual conste nome do funcionário, função, data, horário e temperatura, que deve estar disponível para conhecimento das autoridades de fiscalização.

§ 1º Quando constatado febre ou estado gripal do consumidor, empregado, colaborador, terceirizado e prestador de serviço, deverá ser impedida a sua entrada no estabelecimento, orientando-o a procurar o sistema de saúde.

§ 2º A febre de que trata o § 1º deste artigo é caracterizada pela temperatura igual ou superior a 37,8 °C.

§ 3º O empregado, colaborador, terceirizado e prestador de serviço, que apresentar sintomas da COVID-19, deverá ser orientado a permanecer em isolamento domiciliar, pelo período de quatorze dias, exceto se apresentar resultado de exame laboratorial que comprove ausência de infecção pelo novo coronavírus.”

Quarto - Entre março e junho de 2020, quase todas as escolas funcionaram sem alunos presenciais, com professores ministrando aulas on-line, de dentro dos estabelecimentos de ensino, com toda a estrutura necessária, para os estudantes em suas residências. E, nesse período, a pandemia esteve na fase mais grave no Distrito Federal, com média diária superior a vinte falecimentos. A média de fevereiro de 2021 foi inferior à metade. Portanto, não há sentido a interpretação mais restritiva contra as atividades em período de crise muito menos intensa.

Quinto - Além de os números de infectados e de falecimentos atualmente serem muito menores do que no segundo trimestre de 2020, quando as escolas podiam funcionar sem alunos presentes, agora os serviços governamentais e de saúde estão mais preparados, que há doze meses, para enfrentamento da crise e minimização dos prejuízos. Isso sem considerar que vacinas estão sendo aplicadas em ritmo crescente há mais de trinta dias.

Sexto - Como a sociedade está mais preparada tecnicamente, as escolas também. Estas estão acostumadas com rotinas sanitárias e bem-equipadas. Neste sentido, equipes do DF Legal e da Vigilância Sanitária visitaram centenas de instituições no último trimestre de 2020 e encontraram irregularidades em menos de 2%.

Sétimo - Agora, impedir que professores compareçam à escola, sem alunos, para realizar suas atividades on-line seria penalizar os próprios docentes. Dentro da estrutura física da escola é que muitos encontram as melhores condições para cumprir suas tarefas. Nos estabelecimentos de ensino, normalmente estão os espaços de maior paz, potência tecnológica e até mesmo materiais de consulta.

Oitavo - Já está comprovado que até mesmo atividades educacionais com alunos não geram impacto negativo na pandemia, segundo estatísticas do próprio Governo do Distrito Federal e Ofício 041/2021 do Sinepe-DF em 26 de fevereiro.

Nono - Na grande maioria das cidades brasileiras, há não apenas o funcionamento administrativo presencial nas escolas, como também dos professores ministrando aulas on-line do interior destas para os estudantes em casa. Na verdade, na maioria das cidades dos países desenvolvidos, as atividades escolares são consideradas essenciais e funcionam na modalidade presencial mesmo quando o comércio varejista fica suspenso.

Décimo - A proibição absoluta de aulas on-line dos professores a partir da escola, e alunos em casa geraria imensos prejuízos às famílias e às próprias instituições de ensino, porque, agora, passado um ano de desgastes, todos estão mais fragilizados. Novos danos seriam insuportáveis. Neste sentido, por exemplo, não existe mais lei federal para pagamento estatal dos salários de empregados suspensos. Tampouco há auxílio emergencial aos carentes. Assim, mais do que nunca, as instituições de ensino precisam funcionar da melhor maneira possível, sob pena de rupturas incalculáveis.

Décimo primeiro - Os planejamentos para o primeiro semestre de 2021, especialmente durante a Semana Pedagógica de janeiro, levaram em conta, no mínimo, a oferta de aulas on-line para alunos que estejam em casa. Isto, em geral, mediante professores utilizando as adequadas estruturas físicas de cada escola. A repentina quebra desse aspecto seria de compensação quase impossível.

Tudo considerado, a melhor interpretação para pontos de vista jurídico, prático, pedagógico e histórico está na vigente permissão para que escolas particulares do Distrito Federal mantenham, se quiserem, seus professores dentro da estrutura física da instituição de ensino para as atividades sem alunos presentes fisicamente. Não vemos outro fundamento sólido ou de boa-fé em sentido contrário.

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 1º de março de 2021.

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016

Valério A. M. de Castro
OAB-DF 13.398